

EMENDA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
EMENDA ADITIVA Nº 38 /2008 AO PL 100/06 , PROCESSO Nº

1770/06

PROTOCOLADO SOB Nº 1323 /2008

EM 02 / 07 / 2008

ATA		
APROVADO EM	/	/2008
REJEITADO EM	/	/2008
ARQUIVO	/	/2008
EXPEDIENTE	/	/2008
ACEITO EM		

Adite-se no art. 157 o § V que passa ter a seguinte redação: “*Câmara Técnica de Legislação Urbanística – CTLU*”.

Atenciosamente,

Rio Grande, 01º de Julho de 2008

Dr. Júlio César P. da Silva
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

VISTO

Presidente

arquivada
p/ Autor
hta 8209
em 08.07.08

ATA Nº 8206

PROCESSO Nº 1470/06
Quenda 20

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	CHARLES SARAIVA		—	
2	CARLOS FIALHO MATTOS		—	
3	MOISÉS MARIMON ESPÍNDOLA		✓	
4	DELANIR MARIA DAS NEVES FREITAS		—	
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES		✓	
6	CLÁUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓	—	
7	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA		✓	
8	JAIR RIZZO FERREIRA		✓	
9	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS	✓	—	
10	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA		—	
11	JURANDIR PEREIRA		✓	
12	SURAMA SANTOS		—	
13	WILSON BATISTA DUARTE SILVA		✓	
	RESULTADO: <i>rejeitada</i>	02	06	

DATA: 01.07.08

SECRETÁRIO



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PROTOCOLADO SOB Nº 020/ 2008
EM 11/ 03/ 2008.

EMENDA ADITIVA Nº 20 AO PROCESSO Nº 1770/2006 - PLE 100/2006

Inclui um **Art. 181** e seu parágrafo único após o artigo 180 e renumerar os demais, no **Título VI – Das Disposições Gerais e Transitórias**.

Nova Redação:

Art. 181. O Executivo Municipal convocará conferência extraordinária com o fim específico de elaboração de projeto de lei que cria e regulamenta o Conselho Municipal da Cidade, atendendo às diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor.

Parágrafo Único. Até a instalação do Conselho Municipal da Cidade, o Plano Diretor será gerido pelo Comitê Gestor do plano Diretor Participativo – COMGEPAR.

JUSTIFICATIVA:

A emenda nº 37 do Executivo Municipal – processo 1239/2008, datado de 10 de junho de 2008, que no seu artigo 158 cria o Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo, estabelecendo sua composição e competências, já se antecipa ao proposto na emenda, ainda que sem a oitiva das Conferências da Cidade. Contudo, trata-se de matéria da exclusiva competência do Município, portanto, somos pela rejeição da proposta apresentada pela Central de Movimentos Populares.

Sala das Comissões, 11 de março de 2008.

Ver. Delamar Corrêa Mirapalheta
Presidente

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Vice-Presidente

Ver. Jair Rizzo
Secretário

Vereadora Delanir Freitas
Membro

ATA Nº 8205

PROCESSO Nº 1770/06
Sessão 18

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	CHARLES SARAIVA		—	
2	CARLOS FIALHO MATTOS		—	
3	MOISÉS MARIMON ESPÍNDOLA		—	
4	DELANIR MARIA DAS NEVES FREITAS		✓	
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES		✓	
6	CLÁUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓	—	
7	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA		✓	
8	JAIR RIZZO FERREIRA		✓	
9	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS	✓	—	
10	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA		✓	
11	JURANDIR PEREIRA		✓	
12	SURAMA SANTOS		—	
13	WILSON BATISTA DUARTE SILVA		✓	
	RESULTADO: rejeitada	02	07	

DATA: 30.06.08

SECRETÁRIO



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PROTOCOLADO SOB Nº 018/ 2008

EM 11/ 03/ 2008.

EMENDA ADITIVA Nº 18 AO PROCESSO Nº 1770/2006 - PLE 100/2006

Adite-se a inclusão de um **Art. 165** no TÍTULO V – Da Gestão Democrática da Política Urbana, Capítulo III – Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e numerar os demais.

Nova Redação:

Art. 165. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano poderão ser aplicados diretamente pelo Município ou repassados a outros fundos e agentes públicos ou privados, mediante aprovação do Conselho Municipal da Cidade.

JUSTIFICATIVA:

O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, criado no art. 162 desta Lei, constituído dos recursos elencados nos incisos I a XIV, tem finalidade específica, como definido no art. 164 da redação original e renumerado posteriormente para 165, em razão da emenda 37. Logo, pretender que os seus recursos sejam transferidos a outros fundos, com destinação diversa, subverte o espírito da lei. Somos de parecer contrário a emenda proposta.

Sala das Comissões, 11 de março de 2008.

Ver. Delamar Corrêa Mirapalheta

Presidente

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes

Vice-Presidente

Ver. Jair Rizzo

Secretário

Vereadora Delanir Freitas

Membro

ATA Nº 8205

PROCESSO Nº 1770/06

Emenda 17

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	CHARLES SARAIVA		—	
2	CARLOS FIALHO MATTOS		—	
3	MOISÉS MARIMON ESPÍNDOLA		—	
4	DELANIR MARIA DAS NEVES FREITAS		✓	
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES		✓	
6	CLÁUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓	—	
7	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA		✓	
8	JAIR RIZZO FERREIRA		✓	
9	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS	✓	—	
10	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA		✓	
11	JURANDIR PEREIRA		✓	
12	SURAMA SANTOS		—	
13	WILSON BATISTA DUARTE SILVA		✓	
14	RESULTADO:	02	07	
	Rejeitada			

DATA: 30.06.08

SECRETÁRIO



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PROTOCOLADO SOB Nº 017/ 2008

EM 11/ 03/ 2008.

EMENDA ADITIVA Nº 17 AO PROCESSO Nº 1770/2006 - PLE 100/2006

Adite-se ao TÍTULO V – Da Gestão Democrática da Política Urbana uma Seção I – Do Conselho Municipal da Cidade um **Art. 158** com seus incisos de I a XIII, e numerar os demais.

Nova Redação:

Art. 158. Compete ao Conselho Municipal da Cidade:

- I. Acompanhar a implementação do Plano Diretor;
- II. Analisar questões relativas à aplicação do Plano Diretor;
- III. Debater e emitir parecer sobre proposta de alteração da Lei do Plano Diretor;
- IV. Acompanhar a elaboração e execução dos planos de interesse do desenvolvimento urbano;
- V. Acompanhar a elaboração dos planos setoriais;
- VI. Debater propostas e emitir pareceres sobre projetos de lei de interesse da política urbana;
- VII. Zelar pela integração das políticas setoriais;
- VIII. Monitorar indicadores urbanos;
- IX. Debater relatórios anuais de Gestão da Política Urbana;
- X. Convocar, organizar e coordenar as conferências do Plano Diretor;
- XI. Gerir recursos advindos dos instrumentos de política urbana e do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- XII. Acompanhar a aplicação das Operações Urbanas Consorciadas;
- XIII. Elaborar relatórios anuais e planos de trabalho futuros;

JUSTIFICATIVA:

O Conselho Municipal da Cidade, com essa ou qualquer outra designação que venha a receber, como integrante do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, tem como principais objetivos as situações previstas no art. 156, incisos de I a III. A emenda proposta, além de ampliar essas competências, visa pura e simplesmente investi-lo nas funções da Câmara Técnica de Legislação Urbanística – CTLU, o que



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

desnatura a sua essência. O Conselho é órgão político voltado às políticas de desenvolvimento de planejamento e gestão municipal, enquanto que a CTLU é órgão eminentemente técnico, cujas competências restringem-se às definidas nos incisos I a VII do art. 158. Portanto, somos contrários à emenda, recomendando seja mantida a redação original, com a renumeração constante da emenda nº 37, de autoria do Executivo Municipal.

Sala das Comissões, 11 de março de 2008.

Ver. Delamar Corrêa Mirapalheta

Presidente

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes

Vice-Presidente

Ver. Jaír Rizzo

Secretário

Vereadora Delanir Freitas

Membro



ATA Nº 8205

1770106

PROCESSO Nº

Emenda 16

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	CHARLES SARAIVA		—	
2	CARLOS FIALHO MATTOS		—	
3	MOISÉS MARIMON ESPÍNDOLA		—	
4	DELANIR MARIA DAS NEVES FREITAS		✓	
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES		✓	
6	CLÁUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓	—	
7	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA		✓	
8	JAIR RIZZO FERREIRA		✓	
9	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS	✓	—	
10	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA		✓	
11	JURANDIR PEREIRA		✓	
12	SURAMA SANTOS		—	
13	WILSON BATISTA DUARTE SILVA		✓	
	RESULTADO: <i>rejeitada</i>	<i>02</i>	<i>07</i>	

DATA: 30.06.08

SECRETÁRIO



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PROTOCOLADO SOB Nº 016/ 2008

EM 11/ 03/ 2008.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 16 AO PROCESSO Nº 1770/2006 - PLE 100/2006

Suprima-se no Art. 157, Inciso I, a locução “reestruturado por Lei específica a ser encaminhada ao Poder Legislativo, 60 (sessenta) dias a partir da vigência da presente Lei”.

Nova Redação:

I. Conselho da Cidade;

JUSTIFICATIVA:

Procede a emenda supressiva proposta pela Central de Movimentos Populares, porém não pelas razões pretendidas. Só se pode reestruturar o que já existe e no caso o **Conselho Municipal do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado**, criado pelo art. 7º da Lei Municipal nº 4.116, 30 de outubro de 1986, aqui rebatizado de Conselho Municipal da Cidade, deixará de existir legalmente com a edição do novo Plano Diretor, como previsto no art. 181. Logo, o anunciado **Conselho Municipal da Cidade**, é órgão novo, cuja estrutura deve ser criada por lei específica. Assim, pelos motivos apontados, somos pela supressão da locução - **reestruturado por Lei específica a ser encaminhada ao Poder Legislativo, 60 (sessenta) dias a partir da vigência da presente Lei.**

No que concerne à mudança do nome de **Conselho Municipal da Cidade** para **Conselho da Cidade**, salvo objetivos fora do nosso alcance, não vimos razão de ser.

De outro lado, em 10 de junho de 2008, o Poder Executivo Municipal protocolou uma emenda substitutiva que altera o Inciso I do Art. 157. O Conselho Municipal da Cidade, como originalmente denominado no PLE 100 / 2006 passa a denominar-se “Conselho Municipal do plano Diretor Participativo”. Assim, somos favoráveis à aprovação da emenda apresentada pelo Executivo que corresponde a de nº 37.

De igual sorte, a emenda em pauta no art. 158 cria o Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo e nos seus parágrafos as competências deste e sua composição. No art. 159, incisos e parágrafos, em razão da renumeração, reedita o artigo 158 do projeto original, constituindo a Câmara Técnica de Legislação Urbanística – CTLU, definindo suas composição e competência.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Os artigos subseqüentes foram apenas renumerados, sem alteração em relação à redação original.

Assim, considerando a emenda do Executivo, somos pelo acolhimento desta em detrimento da emenda sugerida sob o nº 16, bem como da alteração proposta pela COFCE.

EMENDA DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I - Conselho Municipal da Cidade, a ser criado por Lei específica a ser encaminhada ao Poder Legislativo, 60 (sessenta) dias a partir da vigência da presente Lei;

Sala das Comissões, 11 de março de 2008.

Ver. Delamar Corrêa Mirapalheta
Presidente

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Vice-Presidente

Ver. Jair Rizzo
Secretário

Vereadora Delanir Freitas
Membro

ATA Nº 8205
1770/06PROCESSO Nº
Emenda 15

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	CHARLES SARAIVA		✓	
2	CARLOS FIALHO MATTOS		—	
3	MOISÉS MARIMON ESPÍNDOLA		—	
4	DELANIR MARIA DAS NEVES FREITAS		✓	
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES		✓	
6	CLÁUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓	—	
7	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA		✓	
8	JAIR RIZZO FERREIRA		✓	
9	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS	✓	—	
10	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA		✓	
11	JURANDIR PEREIRA		✓	
12	SURAMA SANTOS		—	
13	WILSON BATISTA DUARTE SILVA		✓	
	RESULTADO: <i>rejeitada</i>	02	07	

DATA: 30.06.08

SECRETÁRIO



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PROTOCOLADO SOB Nº 015/ 2008

EM 11/ 03/ 2008.

EMENDA ADITIVA Nº 15 AO PROCESSO Nº 1770/2006 - PLE 100/2006

Adite-se um artigo de nº **143** no Título IV e renumerar os demais artigos.

Nova Redação:

Art. 143. O Executivo deverá outorgar àquele que, até 30 de junho de 2001, residia em área urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade pública, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, título de Concessão de Uso Especial para fins de Moradia em relação à referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com o artigo 1º da MP nº 2.220, 04 de setembro de 2001.

§ 1º. O Executivo poderá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de:

- I. Moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções;
- II. Ser área de uso comum da população com outras destinações prioritárias de interesse público, definidas no Plano Diretor;
- III. Ser área onde houver necessidade de desadensamento por motivo de projeto e obra de urbanização;
- IV. Ser área de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;
- V. Ser área reservada à construção obras de infra-estrutura de fundamental interesse para o desenvolvimento municipal.

§ 2. Para atendimento do direito previsto no parágrafo anterior, a moradia deverá estar localizada próxima ao local que deu origem ao direito de que trata este artigo, e em casos de impossibilidade, em outro local desde que haja manifesta concordância do beneficiário;

§ 3. Buscar-se-á respeitar, quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços e outros.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§ 4. Extinta a Concessão de uso Especial para Fins de Moradia, o Poder Público recuperará o domínio pleno do terreno.

§ 5. É responsabilidade do Poder Público promover as obras de urbanização nas onde foi obtido título de Concessão de Uso Especial para fins de Moradia.

JUSTIFICATIVA:

A matéria versada no art. 143, parágrafos e incisos, objeto da emenda aditiva, foram objeto de vetos por parte do Presidente da República, quando da sanção da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, como se infere da Mensagem nº 730, de 10 de julho de 2001, a seguir reproduzido, em preto. Os textos e vermelho correspondem a MPV 2.220, de 4 de setembro de 2001 e os em verde a emenda ora em comento. Adotou-se esse sistema para uma melhor comparação dos conteúdos. Esclareça-se que a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, que dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição Federal, como anunciado nas razões do veto, destinava-se a preencher a lacuna deixada pelo veto presidencial.

MENSAGEM Nº 730, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Seção VI, compreendendo os arts. 15 a 20

"Seção VI

Da concessão de uso especial para fins de moradia

Lei 10.257/01 – Estatuto das Cidade – texto vetado

Art. 15. Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados situada em imóvel público, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação à referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural.

Medida Provisória 2.220/4/9/2001

Art. 1º Aquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Texto sugerido na emenda

Art. 143. O Executivo deverá outorgar àquele que, até 30 de junho de 2001, residia em área urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade pública, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, título de Concessão de Uso Especial para fins de Moradia em relação à referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com o artigo 1º da MP nº 2.220, 04 de setembro de 2001.

§ 1º A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Medida Provisória 2.220/4/9/2001

§ 1º A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Texto sugerido na emenda

OBS. Não há correspondente.

§ 1º. O Executivo poderá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de:

- I. Moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções;
- II. Ser área de uso comum da população com outras destinações prioritárias de interesse público, definidas no Plano Diretor;
- III. Ser área onde houver necessidade de desadensamento por motivo de projeto e obra de urbanização;
- IV. Ser área de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;
- V. Ser área reservada à construção obras de infra-estrutura de fundamental interesse para o desenvolvimento municipal.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

Medida Provisória 2.220/4/9/2001

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Texto sugerido na emenda

OBS. Não há correspondente.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Medida Provisória 2.220/4/9/2001

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Texto sugerido na emenda

OBS. Não há correspondente.

Art. 16. Nas áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados situadas em imóvel público, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam concessionários de outro imóvel urbano ou rural.

Medida Provisória 2.220/4/9/2001

Art. 2º Nos imóveis de que trata o art. 1º, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, que, até 30 de junho de 2001, estavam ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 3º A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a duzentos e cinquenta metros quadrados.

Parágrafo único. Aplicam-se no caso de que trata o caput, no que couber, as



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

disposições dos §§ 1º a 5º do art. 10 desta Lei.

Art. 17. No caso de ocupação em área de risco, o Poder Público garantirá ao possuidor o exercício do direito de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei em outro local.

Art. 18. O título de concessão de uso especial para fins de moradia será obtido pela via administrativa perante o órgão competente da Administração Pública ou, em caso de recusa ou omissão deste, pela via judicial.

Art. 6º O título de concessão de uso especial para fins de moradia será obtido pela via administrativa perante o órgão competente da Administração Pública ou, em caso de recusa ou omissão deste, pela via judicial.

§ 1º Em caso de ação judicial, a concessão de uso especial para fins de moradia será declarada pelo juiz, mediante sentença.

§ 2º O título conferido por via administrativa ou a sentença judicial servirão para efeito de registro no cartório de registro de imóveis.

§ 3º Aplicam-se à concessão de uso especial para fins de moradia, no que couber, as disposições estabelecidas nos arts. 11, 12 e 13 desta Lei.

Art. 19. O direito à concessão de uso especial para fins de moradia é transferível por ato inter vivos ou causa mortis.

Art. 20. O direito à concessão de uso especial para fins de moradia extingue-se, retornando o imóvel ao domínio público, no caso de:

I – o concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou sua família;

II – os concessionários remembrarem seus imóveis.

Parágrafo único. A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de declaração consubstanciada do Poder Público concedente."

Art. 8º O direito à concessão de uso especial para fins de moradia extingue-se no caso de:

I - o concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família; ou

II - o concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo único. A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de declaração do Poder Público concedente.

Razões do veto:

"O instituto jurídico da concessão de uso especial para fins de moradia em áreas



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

públicas é um importante instrumento para propiciar segurança da posse – fundamento do direito à moradia – a milhões de moradores de favelas e loteamentos irregulares. Algumas imprecisões do projeto de lei trazem, no entanto, riscos à aplicação desse instrumento inovador, contrariando o interesse público.

O caput do art. 15 do projeto de lei assegura o direito à concessão de uso especial para fins de moradia àquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados situada em imóvel público. A expressão "edificação urbana" no dispositivo visaria a permitir a regularização de cortiços em imóveis públicos, que no entanto é viabilizada pela concessão a título coletivo, prevista no art. 16. Ela se presta, por outro lado, a outra leitura, que poderia gerar demandas injustificadas do direito em questão por parte de ocupantes de habitações individuais de até duzentos e cinquenta metros quadrados de área edificada em imóvel público.

Os arts. 15 a 20 do projeto de lei contrariam o interesse público sobretudo por não ressaltarem do direito à concessão de uso especial os imóveis públicos afetados ao uso comum do povo, como praças e ruas, assim como áreas urbanas de interesse da defesa nacional, da preservação ambiental ou destinadas a obras públicas. Seria mais do que razoável, em caso de ocupação dessas áreas, possibilitar a satisfação do direito à moradia em outro local, como prevê o art. 17 em relação à ocupação de áreas de risco.

O projeto não estabelece uma data-limite para a aquisição do direito à concessão de uso especial, o que torna permanente um instrumento só justificável pela necessidade imperiosa de solucionar o imenso passivo de ocupações irregulares gerado em décadas de urbanização desordenada.

Por fim, não há no art. 18 a definição expressa de um prazo para que a Administração Pública processe os pedidos de concessão de direito de uso que, previsivelmente, virão em grande número a partir da vigência deste instrumento. Isto traz o risco de congestionar o Poder Judiciário com demandas que, num prazo razoável, poderiam e deveriam ser satisfeitas na instância administrativa.

Pelas razões expostas, propõe-se o veto aos arts. 15 a 20 do projeto de lei. Em reconhecimento à importância e validade do instituto da concessão de uso especial para fins de moradia, o Poder Executivo submeterá sem demora ao Congresso Nacional um texto normativo que preencha essa lacuna, buscando sanar as imprecisões apontadas."

Sala das Comissões, 11 de março de 2008.

Ver. Delamar Corrêa Mirapalhota

Presidente

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes

Vice-Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE


Ver. Jair Rizzo

Secretário


Vereadora Delanir Freitas

Membro



ATA Nº

8205
1770/06

PROCESSO Nº

Emenda 14

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	CHARLES SARAIVA		—	
2	CARLOS FIALHO MATTOS		—	
3	MOISÉS MARIMON ESPÍNDOLA		—	
4	DELANIR MARIA DAS NEVES FREITAS		✓	
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES		✓	
6	CLÁUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓	—	
7	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA		✓	
8	JAIR RIZZO FERREIRA		✓	
9	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS		✓	
10	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA		✓	
11	JURANDIR PEREIRA		✓	
12	SURAMA SANTOS		—	
13	WILSON BATISTA DUARTE SILVA		✓	
	RESULTADO:	01	08	

DATA: 30.06.08

SECRETÁRIO



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PROTOCOLADO SOB Nº 014/ 2008

EM 11/ 03/ 2008.

EMENDA SUPRESSIVA / ADITIVA Nº 14 AO PROCESSO Nº 1770/2006 - PLE 100/2006

Suprima-se no Art. 139: a locução “sua regularização urbanística e fundiária, mediante a utilização de instrumentos urbanísticos próprios, a criação de Áreas Especiais de Interesse Social” e;

Adite-se os Incisos de I a VII.

Nova Redação:

Art. 139. O Executivo com base na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e na legislação municipal de regularização de loteamento e parcelamento do solo e edificações, deverá incorporar os assentamentos precários e loteamentos irregulares, visando:

- I. Sua regularização urbanística e fundiária, mediante a utilização de instrumentos urbanísticos próprios;
- II. A criação de Áreas Especiais de Interesse Social, regulamentadas nos artigos 108 e 109, desta lei, e na legislação que dela decorrer;
- III. A concessão do direito real de uso, de acordo com o Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967;
- IV. A concessão de uso especial para fins de moradia;
- V. O usucapião especial de imóvel urbano;
- VI. O direito de preempção;
- VII. A assistência técnica urbanística, jurídica e social, gratuita.

Parágrafo único: Será elaborado o Plano de Regularização Fundiária, em lei específica.

JUSTIFICATIVA:

A inclusão dos incisos, salvo melhor juízo, mostra-se repetitiva, posto que os comandos são objetos de outros artigos e incisos, senão veja-se: o inciso I corresponde a parte final do caput do art. 139. O inciso II que pretende colocar AEIS como elemento motivador das incorporações dos assentamentos precários e



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

loteamentos irregulares, é matéria tratada nos artigos 107, que dá a sua definição e nos artigos 108 e 109, onde respectivamente são estabelecidos os objetivos e a sua adoção como instrumento de desenvolvimento social, como expressamente se vê do art. 109, alínea "d". Mais ainda, a alínea "a" do inciso III – Instrumento de Regularização Fundiária, incluiu as AEIS no elenco dos instrumentos postos à disposição do Poder Público Municipal. O inciso III repete o art. 109, inciso III, alínea "b". A menção ao Decreto-Lei 271, de 28 de fevereiro de 1967, nada acrescenta ao dispositivo. No mesmo sentido, o inciso IV repete o art. 109, inciso III, alínea "c".

O inciso V, se bem entendido, pretende que a incorporação de assentamentos precários e loteamentos irregulares pelo Poder Público Municipal, vise favorecer o usucapião especial de imóvel urbano. O instituto está inserido entre os instrumentos jurídicos e políticos previsto no art. 4º, inciso V, letra "j" do art. 4º da Lei nº 10-257/01.

O inciso VI repete o art. 109, inciso II, alínea "i". O inciso VII repete o art. 109, inciso III, alínea "d".

A emenda proposta não se mostra pertinente, tanto na parte que sugere a supressão da locução no caput do artigo, como nos incisos que acrescenta, haja vista a ociosidade dos mesmos. Somos pela rejeição.

Sala das Comissões, 11 de março de 2008.

Ver. Delamar Corrêa Mirapalheta
Presidente

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Vice-Presidente

Ver. Jair Rizzo
Secretário

Vereadora Delanir Freitas
Membro

ATA Nº

8205
1770/06

PROCESSO Nº

Emenda 13

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	CHARLES SARAIVA		—	
2	CARLOS FIALHO MATTOS		—	
3	MOISÉS MARIMON ESPÍNDOLA		—	
4	DELANIR MARIA DAS NEVES FREITAS		✓	
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES		✓	
6	CLÁUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓	—	
7	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA		✓	
8	JAIR RIZZO FERREIRA		✓	
9	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS	✓	—	
10	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA		✓	
11	JURANDIR PEREIRA		✓	
12	SURAMA SANTOS		—	
13	WILSON BATISTA DUARTE SILVA		✓	
14	RESULTADO:			
	rejeitada	02	07	

DATA: 30.06.08

SECRETÁRIO



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PROTOCOLADO SOB Nº 013/ 2008

EM 11/ 03/ 2008.

EMENDA ADITIVA Nº 13 AO PROCESSO Nº 1770/2006 - PLE 100/2006

Adite-se a inclusão de um **Art. 94** e renumerar os demais.

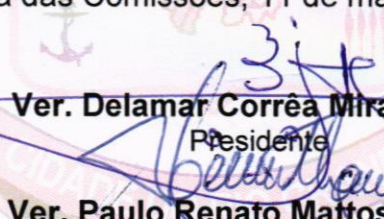
Nova Redação:

Art. 94. O município destinará os resíduos sólidos urbanos para a Central de Triagem e Compostagem com aterro sanitário, na área licenciada para este fim, localizada às margens da BR-392.

JUSTIFICATIVA:

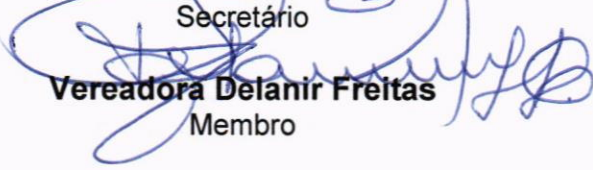
Resíduo sólido urbano compreende todo o lixo recolhido, inclusive os de natureza não orgânica. Assim, a emenda não atinge os fins visados, posto que os resíduos suscetíveis de compostagem são apenas os orgânicos. De outro lado, ainda que corrigida a emenda, temos que não se insere no contexto do Plano Diretor, devendo ser objeto de legislação específica. Somos pela rejeição.

Sala das Comissões, 11 de março de 2008.


Ver. Delamar Corrêa Mirapalheta
Presidente


Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Vice-Presidente


Ver. Jair Rizzo
Secretário


Vereadora Delanir Freitas
Membro

ATA Nº 8205
1770/06PROCESSO Nº
Sessão 12

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	CHARLES SARAIVA		—	
2	CARLOS FIALHO MATTOS		—	
3	MOISÉS MARIMON ESPÍNDOLA		—	
4	DELANIR MARIA DAS NEVES FREITAS		✓	
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES		✓	
6	CLÁUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓	—	
7	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA		✓	
8	JAIR RIZZO FERREIRA		✓	
9	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS	✓	—	
10	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA		✓	
11	JURANDIR PEREIRA		✓	
12	SURAMA SANTOS		—	
13	WILSON BATISTA DUARTE SILVA		✓	
14	RESULTADO:			
	rejeitada	02	07	

DATA: 30.06.08

SECRETÁRIO



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PROTOCOLADO SOB Nº 012/ 2008

EM 11/ 03/ 2008.

EMENDA ADITIVA Nº 12 AO PROCESSO Nº 1770/2006 - PLE 100/2006

Adita no art. 53 o Inciso XXVII.

Nova Redação:

XXVII. Nenhuma empresa privada ou empresa com controladores comuns, de transporte coletivo poderá deter mais de 30% do volume de passageiros transportados no município.

JUSTIFICATIVA:

A concessão de exploração do transporte coletiva só pode ser outorgada por concorrência pública, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Licitações Públicas. Portanto, a emenda proposta mostra-se inconstitucional, posto que impõe limitações não previstas na constituição e na legislação federal infraconstitucional. Somos pela rejeição.

Sala das Comissões, 11 de março de 2008.

Ver. Delamar Corrêa Mirapalheta
Presidente

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Vice-Presidente

Ver. Jair Rizzo
Secretário

Vereadora Delanir Freitas
Membro

ATA Nº 8205
1770/06PROCESSO Nº
Emenda 11

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	CHARLES SARAIVA		—	
2	CARLOS FIALHO MATTOS		—	
3	MOISÉS MARIMON ESPÍNDOLA		—	
4	DELANIR MARIA DAS NEVES FREITAS		✓	
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES		✓	
6	CLÁUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA		✓	
7	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA		✓	
8	JAIR RIZZO FERREIRA		✓	
9	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS		✓	
10	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA		✓	
11	JURANDIR PEREIRA		✓	
12	SURAMA SANTOS		—	
13	WILSON BATISTA DUARTE SILVA		✓	
	RESULTADO: <i>Rejeitada</i>		09	

DATA: 30.06.08

SECRETÁRIO



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PROTOCOLADO SOB Nº 011/ 2008

EM 11/ 03/ 2008.

EMENDA SUPRESSIVA / ADITIVA Nº 11 AO PROCESSO Nº 1770/2006 - PLE 100/2006

Suprima-se no **Art. 34, Inciso VI**, a locução “**de forma direta ou através de convênios**”.

Adite-se no **Art. 34, Inciso VI**, logo após a palavra “**iniciativas**” a locução “**individuais**”.

Nova Redação:

VI – Assegurar o apoio e o suporte técnico às iniciativas **individuais** ou coletivas da população para produzir ou melhorar a moradia;

JUSTIFICATIVA:

A Emenda, em síntese, propõe a supressão da expressão “**de forma direta ou através de convênios**” e adita a expressão “**individuais**”. No que tange a supressão proposta, salvo melhor juízo, não encontra razão de ser. A redação original indica a forma como se darão o apoio e suporte técnico as iniciativas, enquanto a emenda, sem motivo aparente torna a questão indeterminada. Vale lembrar que a lei é um instrumento impositivo, sendo de boa técnica a explicitação dos meios para o seu cumprimento. De outro lado, no que concerte ao aditamento da expressão “**individuais**”, somos igualmente de opinião desfavorável a sua inclusão. O interesse tutelado deve ser exclusivamente o coletivo. As iniciativas individuais, em que pese meritorias, em princípio não devem ensejar uma ação pública. As iniciativas coletivas, pela pluralidade de pessoas e entidades abrangidas, melhor se ajustam ao interesse público, o que resta preservado pela redação original.

Observação: Há um erro na numeração dos incisos. O inciso em pauta é o de número VII e os seguintes devem ser reordenados., mesmo aos que não contenham valor arqueológico.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Sala das Comissões, 11 de março de 2008.

Ver. Delamar Corrêa Mirapalheta
Presidente

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Vice-Presidente

Ver. Jair Rizzo
Secretário

Vereadora Delânir Freitas
Membro



ATA Nº 8205

PROCESSO Nº 1770/06

Emenda 02

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	CHARLES SARAIVA	—		
2	CARLOS FIALHO MATTOS	—		
3	MOISÉS MARIMON ESPÍNDOLA	✓		
4	DELANIR MARIA DAS NEVES FREITAS	✓		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
6	CLÁUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓		
7	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	✓		
8	JAIR RIZZO FERREIRA	—		
9	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS	✓		
10	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
11	JURANDIR PEREIRA	✓		
12	SURAMA SANTOS	—		
13	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
	RESULTADO:	09		

DATA: 30.06.08

SECRETÁRIO



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PROTOCOLADO NA COFCE SOB Nº 002 / 2008

EM 11/ 03/ 2008.

EMENDA ADITIVA Nº 02 AO PROCESSO Nº 1770/2006 - PLE 100/2006

Adita no Art. 44, Parágrafo único, Inciso IV, logo após "sítios" a locução "arqueológicos históricos e pré-históricos"

Nova Redação:

IV - sítios arqueológicos históricos e pré-históricos;

JUSTIFICATIVA:

Reeditam-se os comentários feitos a Emenda ao inciso V do art. 27. Assim, pela decisão conjunta dos integrantes da Comissão de Finanças, a proposta em epígrafe foi adotada como de autoria da Comissão e transformada na Emenda Aditiva 02.

No mérito, os membros da Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo, são pela aprovação da mesma, haja vista que a adjetivação de sítios, tal como proposto, torna o comando legal específico, posto que sítios por definição genérica - Bras. Pequena lavoura; chácara, quinta. / Morada rural, campo, roça. / Pedaco de terra cedido ou arrendado a lavradores de um engenho de açúcar, mediante prestação de serviços ou partilha dos produtos. Portanto, convém a adjetivação sugerida, sob pena de criar-se embaraços aos sítios em geral, mesmo aos que não contenham valor arqueológico.

Sala das Comissões, 11 de março de 2008.

Ver. Delamar Corrêa Mirapalheta
Presidente

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Vice-Presidente

Ver. Jair Rizzo
Secretário

Vereadora Delanir Freitas
Membro